

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 780, DE 2017

Susta o art. 6º do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade de iodação do sal destinado à alimentação animal.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### I - RELATÓRIO

Vem a este Órgão Colegiado a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Beto Rosado, com a finalidade de sustar a aplicação do art. 6º do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de iodo ao sal destinado à alimentação animal.

Em sua justificativa, o autor destaca que a Lei nº 6.198/1974 – que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal – não estabelece qualquer obrigação ao setor privado para iodação do sal destinado à alimentação animal. Por sua vez, a Lei nº 6.150, de 1974, dispõe tão-somente sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano.

Conclui o autor:

*“Portanto, entendemos não haver base legal que ampare a obrigação imposta pelo poder público ao setor salineiro de iodação do sal destinado ao consumo animal, conforme estabelece o art. 6º do Decreto nº 80.583, de 1977, constituindo-se este dispositivo clara exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo.”*

A proposição sob exame foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walter Alves.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do seu mérito, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

A matéria é constitucional. Com efeito, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, e do art. 24, XII, do Regimento Interno desta Casa, cabe ao Congresso Nacional, com exclusividade, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

De igual modo, nada a opor à técnica legislativa empregada, que obedece aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Assim sendo, quanto aos aspectos que nos cabe abordar no âmbito deste colegiado, por força do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria.

No mérito, consideramos o PDL nº 780, de 2017, sob apreciação, oportuno e conveniente, porquanto, entre outros motivos, ataca ato normativo secundário eivado de vício insuperável, como bem apontado na justificativa da proposição em análise.

Destacamos que a Lei nº 6.198/1974, invocada como fundamento para o decreto sustado, limita-se a dispor sobre a *inspeção e a fiscalização obrigatórias* dos produtos destinados à alimentação animal. Seu

texto não autoriza, à toda evidência, a exigência da iodação do sal para animais pela norma secundária. Caracteriza-se então uma clara exorbitância do poder regulamentar, em violação ao princípio da legalidade, de estatura constitucional.

Outrossim, como bem aponta o autor da proposição, “a obrigação de iodação do sal destinado à alimentação animal impõe custos desnecessários ao setor produtivo e prejudica a sustentabilidade econômica da indústria salineira, que tem importância estratégica e social em Estados como o Rio Grande do Norte”. Por mais essa razão, procede a intenção de sustar o art. 6º do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 780, de 2017.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator